



Número: **0000297-74.2021.8.17.3250**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Última distribuição : **16/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe (AUTOR)	
Compesa (REU)	[REDACTED] (ADVOGADO) [REDACTED] ARRAIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75283358	16/02/2021 15:58	ACP - COMPESA - obrigação de fazer - Fornecimento de água	Petição em PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**

Referência – Inquérito Civil de nº 02412.000.051/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 3º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, nos arts. 81, parágrafo único, I, II e III, 82, I, e 91, todos da Lei nº 8.078/90, nos artigos 25, incisos IV, alínea “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93, e nos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, com endereço na Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370, Fone: (81) 3759-8244, e-mail: pjsantacruzdocapibaribe@mppe.mp.br, vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, empresa inscrita no CNPJ/ MF 09.769.035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, endereço eletrônico: drm@compesa.com.br, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por escopo obter provimento jurisdicional para impor a **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)** obrigação de fazer consistente na efetivação do devido, efetivo e regular fornecimento de água aos municípios de Santa Cruz do Capibaribe.

O fato é público e notório e se arrasta há anos sem que qualquer providência efetiva tenha sido adotada pelos responsáveis para a solução do problema.

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

Inicialmente, mister esclarecer que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 02412.000.051/2020, em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento regular em diversas regiões da cidade, não obstante as faturas serem enviadas aos consumidores regularmente.

As primeiras denúncias tiveram início em meados de 2012 e apesar das diversas diligências junto ao órgão competente, a situação, até o presente momento, nunca foi regularizada.

Podendo ser verificada e acompanhadas toda as solicitações e diligências realizadas pelo Ministério Público de Pernambuco durante o trâmite do Inquérito Civil, conforme cópia que segue anexa, nas últimas informações prestadas pela COMPESA, temos as seguintes informações trazidas:

Quanto ao irregular abastecimento de água em Santa Cruz do Capibaribe, a COMPESA alega que, apesar das obras já realizadas, o manancial que abastecia o município até 20 de agosto de 2019 (Barragem Gercino Pontes - Tabocas) estava em colapso, com sua capacidade máxima inferior a 1%, passando a ser abastecido pelo sistema Prata - Pirangi, o qual atende ao município de Caruaru-PE, sendo utilizado o rodízio de 10 dias sem água e 10 dias com água com vazão reduzida, e mesmo assim, a disponibilidade hídrica não permitiria o atendimento pleno da cidade, onde apenas 30% do município era atendido pela rede de distribuição.

À época, informou que a perspectiva era que no primeiro semestre do ano de 2020 o abastecimento do município fosse regularizado com a conclusão da obra da Adutora do Alto do Capibaribe, a qual transportaria água da transposição do rio São Francisco.

Afirmou ainda que, em razão da falta de abastecimento em algumas localidades, a emissão das faturas seria suspensa neste período, devendo os usuários prejudicados procurar a empresa em casa de dúvidas ou cobranças.

Informou ainda em fevereiro de 2020 que havia iniciado processo licitatório, em agosto de 2019, para aquisição de caixas d'água nos bairros mais carentes do município de Santa Cruz do Capibaribe e que a previsão de entrega das referidas caixas seria de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato, contando com o

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

cumprimento desse prazo e só após a aquisição, poderia então elaborar o cronograma com a estimativa de atendimento a execução do serviço de implantação das caixas.

Instada a se manifestar com relação a todas as promessas e projetos informados, em 10 de dezembro de 2020, esclareceu o seguinte: ***“que as obras da Adutora do Alto Capibaribe não foram concluídas na previsão citada pelo ofício. O contrato relativo a Construção das Obras Estacionárias da Adutora supracitada (captação, estação elevatória, etc.) encontra-se em tratativas com a contratada para a retomada pós pandemia. O contrato relativo à execução do assentamento da Adutora encontra-se em fase de elaboração de aditivo de ajustes de quantitativos e prazos, a ser analisado e aprovado pela Caixa Econômica Federal.” (SIC)***

Ocorreu que, apesar de todo o tempo transcorrido, o serviço de abastecimento de água pela demandada, quando ocorre, se faz de forma precária e irregular, ante as inúmeras reclamações que se acumulam no Inquérito Civil em anexo, não podendo a população de Santa Cruz do Capibaribe continuar com a incerteza no fornecimento de algo tão importante e imprescindível como a água.

Verifica-se que, mesmo com diversas obras realizadas, como alardeado diversas vezes pela demandada como solução para falta d'água e ausência de fornecimento, o problema perdurou, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar.

Ocorre que, mesmo com o abastecimento de forma irregular, ou seja, o líquido essencial não chega ou chega de forma precária às residências dos consumidores, a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água, o que causa indignação a toda população.

O descaso com a população é gritante, tendo em vista que a demandada descumpra o próprio calendário de abastecimento que divulga. A demandada divulga um calendário e a população, ao tomar conhecimento deste, se prepara para adequar-se a falta de abastecimento nos dias pré-definidos. Ocorre que os dias divulgados não são obedecidos e na maioria das vezes a quantidade de horas ou mesmo dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário, ocasionando enormes prejuízos à população, não somente pela falta da água, o que por si só já causa danos, mas

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

também pela falta de previsibilidade, pois não obstante a divulgação do calendário, esse não é cumprido.

Vale ressaltar que o problema do abastecimento irregular não se restringe a falta d'água devido aos períodos de seca. Inúmeras situações de desabastecimento podem ser facilmente solucionadas com medidas como a **desobstrução de rede, substituição de ramal, distribuidor de água ou mesmo a realização de obras, conforme inúmeras respostas da Compesa aos questionamentos do MP acostadas no IC 02412.000.051/2020.**

Ou seja, a manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço evitaria uma grande parte dos transtornos ocasionados aos consumidores, ou mesmo o atendimento quando da reclamação dos seus usuários.

Com a falta de água, os moradores das localidades em que o abastecimento **regular não ocorre são obrigados a buscar água em outros locais, pagar valores excessivos de carros-pipa ou mesmo cavar poços, o que muitas vezes representa um risco à saúde da população**, além da oneração excessiva, haja vista, como dito anteriormente, a fatura de água chegar para os moradores independente do fornecimento está interrompido ou suspenso.

Observa-se que a demandada se mantém inerte quanto aos seus deveres como concessionária de serviço público essencial.

Assim, merece ser totalmente repelida por este d. Juízo a devastadora política da ré, que mantém seus usuários no mais completo abandono, constringendo e humilhando a população, obrigada a conviver com a ausência de água, comprometendo a dignidade, a saúde e a vida humana.

Forçoso lembrar que, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.

Em 2000, a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico. A OMS preconiza que é necessário o consumo

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

mínimo per capita de 100 (cem) litros diários de água. Montante essencial para uma pessoa saciar a sede, ter uma higiene adequada e preparar alimentos.

Logo, diante de todo esse tempo que a população de Santa Cruz do Capibaribe vem aguardando uma resposta efetiva da demandada, está caracterizada a violação da dignidade aos consumidores, sendo uma situação estarrecedora e aviltante a situação posta pela empresa ré.

Desse modo, por meio da presente demanda, objetiva-se obter provimento jurisdicional no sentido de determinar a demandada a efetivação do satisfatório fornecimento de água cuja responsabilidade é da demandada, sendo esse considerado serviço essencial à vida e à saúde, e a sua suspensão viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.
(grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXII do art. 5º,

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente regularidade e eficácia na prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de usufruir do serviço de água e a eficácia na sua prestação é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, que assim dispõe em seu Art. 10:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível,

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...) (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado; (...) (grifos nossos)

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam dos referidos serviços.

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifos nossos)

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.”

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.” (grifos nossos)

Isso significa dizer que não basta haver adequação do serviço, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das **necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VII - racionalização e **melhoria dos serviços públicos** (...)

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que se refere ao fornecimento regular de água.

De fato, o contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular, de modo que cabe ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a COMPESA, na situação de concessionária, deve zelar pela sociedade, prestando um serviço com a devida qualidade.

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Senão, vejamos.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o **acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;**

III – **abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

III – **adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (grifos nossos)**

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

A Lei nº 11. 445/2007 define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento adequado e contínuo, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

A COMPESA, entretanto, conforme se depreende no IC anexo, não está realizando o abastecimento de água de forma contínua, adequada e suficiente. Como se observa, não há abastecimento de água por vários meses, ou quando há a pressão da água não é suficiente para atingir os pontos mais necessitados.

Bem como, a Compesa não cumpre o calendário de abastecimento divulgado por ela própria. Essa atitude da Ré mostra-se um verdadeiro atentado ao Direito da população a um serviço público eficiente.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento irregular de água. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E ESGOTO. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PRESTADORA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O interesse de agir da parte resta configurado pela mera afirmação de existência de lesão ao seu direito a adequado saneamento básico, decorrente de omissão imputada à ré, tendo em vista a ausência da prestação de serviço público que lhe cabe. A constatação da efetiva lesão, todavia, é questão atinente ao mérito da causa. 2. A ausência de requerimento na via administrativa não obsta o direito da parte de ajuizamento da ação, sendo certo que, em razão do sistema de jurisdição única, a nossa Constituição preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, incidindo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Preliminar rejeitada. 3. A parte ré, em sede de Contestação, confessa que

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

"não foi identificada nenhuma impossibilidade de ligação na rede abastecedora", bem como que "fora constatado que a localidade (onde reside a autora) é sim ligada à rede COMPESA". Configurados, assim, a fundada a pretensão da parte autora, e o reconhecimento do pedido relativo à obrigação de fazer. 4. Decerto que competia à ré o ônus da prova de impossibilidade de ligação da água e rede de esgoto, nos moldes do art. 373, II, do CPC, e do CDC, do qual não se desincumbiu, deixando de realizar a prova pericial determinada. 5. **Os serviços de fornecimento de água e saneamento básico estão intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana e, em última análise, ao próprio direito à vida. Daí a necessidade de que o fornecimento dos serviços de água e rede de esgoto seja contínuo, eficiente, nos termos do artigo 22 do CDC. 6. É de ser reconhecida a procedência do pedido autoral quanto à adoção de medidas, pela COMPESA, que viabilizem o oferecimento dos serviços de água e rede de esgoto.** 7. Não restou caracterizado o nexo causal entre a omissão da prestadora de serviços e o alegado dano moral sofrido pelo autor, na medida em que não houve violação ao bem jurídico da personalidade. Sem dano moral, não há que se falar em reparação, já que essa se traduz numa compensação de lesão efetivamente sofrida. Significa isso dizer, portanto, que não há dever de indenizar. 8. Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença a fim de julgar parcialmente procedente o feito nos termos do art. 487, III, a, do CPC e condenar a COMPESA a promover a prestação dos serviços de água e esgoto à parte autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão. 9. Tratando-se de hipótese de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento de metade das custas processuais e de metade dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, com suspensão da exigibilidade em face da parte autora, ora apelante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, porquanto beneficiária da gratuidade da

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

justiça. 10. Incabível, na hipótese, a redução à metade dos honorários advocatícios, por reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, porquanto não houve cumprimento integral e simultâneo da prestação. (TJ-PE - AC: 4894697 PE, Relator: Jones Figueirêdo Alves, Data de Julgamento: 11/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2019) (grifos nossos).

Dessa forma, diante da situação em que se encontra o abastecimento de água pela Compesa no município de Santa Cruz do Capibaribe é patente o grave dano causado aos consumidores.

DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual.

Ocorre que diante da urgência e gravidade do caso narrado e pela inação perpetrada por tantos anos, esta promotoria, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, **opta pela não realização da audiência prévia.**

DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º. e 4º.do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente discorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. A imensa quantidade de denúncias, e as próprias respostas da ré, quando interpelada, comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço adequado eficiente e contínuo de abastecimento de água, consistente na oferta de quantidade razoável do líquido essencial para o consumo humano, não sendo razoável admitir que os consumidores continuem privados da utilização de água por períodos tão longo. Resta comprovada presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente, sendo desnecessário narrar todos os prejuízos decorrentes da falta de água generalizada.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável tendo em

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

vista que não há como recuperar o sofrimento causado pela ausência de abastecimento de água, restringindo o acesso da população ao bem essencial que é a água. Inegável, portanto, o interesse público (inclusive daqueles que jamais atrasaram sequer uma fatura de água) na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva do abastecimento irregular

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de Santa Cruz do Capibaribe exposta à má prestação do serviço. Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha a prestação do serviço adequada e eficiente, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja concedida a antecipação dos efeitos da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada em todo município de Santa Cruz do Capibaribe nos moldes preconizado pela OMS, ou seja, **cem litros diários *per capita*, no prazo de 15 dias a contar da intimação;**

b) seja o fornecimento da água tratada indicado no item “a” realizado **através de caminhões-pipa, às expensas da Compesa, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição, ou a rede de distribuição não fornecer a toda a população do município;**

c) seja apresentado a esse Juízo relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento em Santa Cruz do Capibaribe, no prazo de trinta dias a contar da intimação;

d) seja apresentado a esse Juízo documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação;

2. A imposição de multa **diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por descumprimento de cada

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

obrigação requerida nos itens 1: “a”, “b”, “c” e “d”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

A) Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos em sede de antecipação dos efeitos da tutela;

B) a condenação da demandada à obrigação de fazer consistente em **fornecer de modo satisfatório e regular, observando fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado EM TODO o município de Santa Cruz do Capibaribe, com exceções de situações emergenciais devidamente comprovadas e previamente informadas à população por meio eletrônico e através da imprensa, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor;**

DOS REQUERIMENTOS

Requer, finalmente:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

b) produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

c) em cumprimento ao disposto no art. 319, inc. VII do CPC, manifesta-se **pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação, vez que a ré, durante a tramitação do Inquérito Civil, não mostrou interesse em resolver as pendências de forma administrativa.**

d) a publicação de edital nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

e) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

f) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº 8.078/90;

g) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 100.0,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 15 de fevereiro de 2021.

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR

Promotor de Justiça da 2ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Av. Dr. Arnaldo Monteiro, nº 213 – Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55192-370
Fone: (81) 3759-8244 | Fax: (81) 3759-8243.

